




CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

36
J

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 08/10/2021
Hora: 11:25

Assinatura

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI N.º 84/2021

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 84/2021, estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2021.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento de que é necessária sua elaboração pois esta norma orienta a Lei Orçamentária e ainda dispõe sobre as alterações na legislação tributária, as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022.

A norma proposta dispõe acerca:

- a) das metas fiscais;
- b) dos riscos fiscais;
- c) da reserva de contingência;
- d) do equilíbrio das contas públicas;
- e) da programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas bimestrais de arrecadação e limitação de empenho;
- f) das despesas com pessoal;
- g) do estudo de impacto orçamentário e financeiro;
- h) do controle de custos;
- i) da transferência de recursos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- j) das alterações na legislação tributária e da renúncia de receitas.

O tema tratado no projeto constitui matéria reservada à lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por força no art.165, "caput", Constitucional Federal, portanto, foi legitimamente proposto.



32/2

Quanto ao aspecto financeiro, verifico que o projeto está em conformidade com a legislação vigente, especialmente, no que se refere às disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelo que entendo que **não há restrições para sua aprovação.**

Todavia, faço duas considerações abaixo, sobre as quais entendo serem necessários maiores esclarecimentos para a escoreita aprovação do presente.

Por primeiro, em relação à reserva de contingência, tratada no Capítulo IV, deste projeto, não há discriminação acerca da forma de sua utilização, bem como quais as situações que poderão ser por ela atendidas, tais como: enchentes, calamidade pública, sentença judicial, etc, o que determina o art.4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) . Senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, **informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Outrossim, anoto que na tabela 7, referente à “Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita”, não há discriminação acerca das previsões de renúncia. Dado este, importantíssimo por se tratar de tributos como IPTU, ITBI, etc., para acompanharmos a modalidade de isenção ou alteração de alíquota para tratamento diferenciado para beneficiário, setores ou programas e também com relação às taxas, multas e juros com possível anistia e concluindo como seria a forma de compensação.

Desta feita, pugno seja oficiada à Excelentíssima Prefeita Municipal, para científicá-la do teor deste parecer e requerer, encarecidamente, que esclareça as considerações acima expostas, propondo as medidas cabíveis, caso entenda necessário.

Após a vinda da resposta do Poder Executivo, sou do parecer que o projeto vá à sanção e promulgação.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.

W. F. Rezende
Wellington Felipe dos Santos Rezende
Proprietor - Cidadania
Presidente e Relator

Rodrigo Meireles Cursino
Vice-Presidente

Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Membro

